

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.831 - SP (2016/0247212-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PAULO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : LAERTE JOSÉ DE CASTRO SAMPAIO - SP309336
INTERES. : KLEBER EDNALD SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIBAS - SP198477
INTERES. : ROSEMARY NOVOA DE NORONHA
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
INTERES. : JOSE CLAUDIO DE NORONHA
ADVOGADO : DOUGLAS DE GRANDE - SP252614
INTERES. : INSTITUTO VALE EDUCACAO
ADVOGADO : DIOGENES BELOTTI DIAS - SP317441
INTERES. : RUBENS CARLOS VIEIRA
INTERES. : ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
INTERES. : MARCELO RODRIGUES VIEIRA
INTERES. : CARLOS CESAR FLORIANO
INTERES. : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
INTERES. : JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
INTERES. : NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública por supostos atos de improbidade administrativa, em que foi concedida, pelo Juízo de primeiro grau, parcialmente liminar para determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus – entre eles, o recorrente -, inclusive ativos financeiros. Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, recebendo a decisão a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MOTIVAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS E RESPONSABILIDADES. CONCORRÊNCIA PARA PERMITIR A PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. ATUAÇÃO SIMULADA. OCULTAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS. CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DE EVENTUAL MULTA CIVIL. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. PROPORCIONALIDADE. SOLIDARIEDADE. IMPENHORABILIDADE. EXCESSO DE CONSTRIÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A ação civil pública 0008362-77.2015.4.03.6100 foi ajuizada para responsabilizar servidores públicos e terceiros particulares pela suposta prática de atos ímprobos relacionados a tráfico de influência e recebimento de vantagens ilegais no exercício de cargo comissionado, por configurarem hipóteses previstas no artigo 9º e 11 da Lei 8.429/1992.

2. Especificamente em relação ao agravante, MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI, a petição inicial da ação civil pública apontou sua responsabilidade nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/1992 ("*As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta*"), por ter concorrido para a prática de atos ímprobos pelos demais corréus, notadamente, ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, PAULO RODRIGUES VIEIRA e MARCELO RODRIGUES VIEIRA.

3. Segundo a inicial, o recebimento de vantagens indevidas por ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, decorrência do uso do cargo público de Chefe de Gabinete Regional da Presidência da República em São Paulo para atendimento de interesses privados através do acesso privilegiado a autoridades de alto escalão do Governo, seguiria um trâmite na tentativa de ocultar o imediato direcionamento dos valores.

4. Assim, o solicitante da "*facilidade administrativa*", empresário com interesses perante a Administração Pública, procurava PAULO RODRIGUES VIEIRA que, juntamente com ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, pelo acesso que possuíam a autoridades, atuavam para atingir o interesse do solicitante. Normalmente, a prática do ato administrativo envolvia a provocação através de petição judicial ou administrativa, assinada por advogado, momento em que atuava o agravante, MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI, assinando as petições. Este, por sua vez, sob pretexto de perceber honorários, recebia o valor monetário do interessado, repassando-os para MARCELO RODRIGUES VIEIRA, que os entregava à destinatária final, constituindo o benefício patrimonial ilícito.

5. A petição inicial da ACP apresenta descrição suficiente da suposta conduta ímproba dos agentes públicos e da participação do agravante em tais eventos, e, ainda, indicação de elementos probatórios a partir de relatórios elaborados pelo DPF, demonstrando, a aptidão da inicial, pois a narrativa exposta e a documentação que constam dos autos permitem constatar os fatos que deram origem à ação, a responsabilidade imputada a cada réu, e a ser confirmada ou não no curso da ação, permitindo a busca pela solução da lide, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Superior Tribunal de Justiça

6. A inserção na inicial de informações e dados contidos nos relatórios elaborados pelo DPF permite constatar e reforçar exatamente o teor da imputação, esclarecendo qualquer dúvida acerca das acusações formuladas pelo Parquet. Juntamente com tal relatório, constam análises de interceptações telefônicas e de mensagens eletrônicas (v.g, CD 3, "*Relatório de Análise 17*" e "*Relatório de Análise 23*"%) laudos que conferem maior robustez às alegações ministeriais, demonstrando que, de fato, há fundados indícios de prática de atos ímprobos e participação do agravante para permitir sua concretização.

7. Impertinente a alegação do agravante de que sua responsabilidade foi apontada pelo MPF apenas "*porque patrocinou os interesses da corré Rosemary e seus familiares na propositura de uma ação de reintegração de posse de imóvel particular recebido do espólio de seu genitor, localizado em Santos (SP), que estava, na época, ocupado pela sobrinha Marcela Novoa Pedroso*".

8. A decisão agravada considerou suficientes as alegações e os documentos constantes dos autos para conferir plausibilidade jurídica ao pedido cautelar de indisponibilidade, permite rejeitar, pelo seu teor, a alegação de falta de motivação, pois, ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88. De fato, tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rei. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram o deferimento da medida, tanto que permitida ao agravante apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação.

9. É impertinente a alegação de que o critério utilizado para a apuração da multa civil, a ser aplicada em eventual sentença condenatória, decorrente da remuneração do agente público corréu, não possa ser utilizado para o cálculo da sanção em face da agravante, por desproporcionalidade, pois, para efeito de indisponibilização cautelar de bens, com intuito de garantir a eficácia de eventual sentença condenatória, basta que seja apurado o valor, em tese, da maior sanção a ser aplicada em relação aos agentes, pois, em se tratando de possível responsabilização por ato ilícito, há solidariedade entre os responsabilizados.

10. Em exame inicial, não há que se exigir a imediata pormenorização da responsabilidade de cada agente para fins de cálculo do montante a ser cautelarmente indisponibilizado, pois possível sua apuração no curso da instrução processual.

11. Possível a constrição de bens para garantir eventual multa civil, não sendo limitada tal medida apenas a garantir o ressarcimento de danos ou do enriquecimento ilícito, tal como alegado pelo agravante, tendo em vista o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

12. A alegação de impenhorabilidade dos bens indisponibilizados, ou existência de eventual excesso de constrição, devem ser objeto de alegação, requerimento e análise na instância de origem, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

13. Considerando o contexto fático-probatório e à luz da legislação aplicável, pertinente a aplicação de medidas assecuratórias com

Superior Tribunal de Justiça

objetivo de garantir, em caso de condenação, a aplicação das sanções correspondentes, previstas no artigo 12, III, do mesmo diploma, qual seja, *"ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos"*

14. Agravo de instrumento desprovido.

Interpostos Embargos de Declaração contra a referida decisão, eles foram rejeitados.

Em Recurso Especial, o recorrente formula os seguintes argumentos: (i) violação aos artigos 3º, 6º, 7º, *caput* e parágrafo único, 12, I, e parágrafo único, da Lei 8.429/92, porque a indisponibilidade não poderia ser decretada sem a demonstração dos indícios de que o recorrente causou dano ao Erário e sem a limitação da dimensão econômica para eventual ressarcimento; (ii) ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a decisão agravada violou os limites objetivos e subjetivos da demanda, assim como não teria sido suficientemente motivada; (iii) dissídio jurisprudencial em relação ao REsp n. 1.366.721/BA, em que o STF teria decidido que a decretação da indisponibilidade de bens em Ação de Improbidade Administrativa deve alcançar o valor concreto da lesão ao Erário, no limite da repercussão do enriquecimento ilícito do agente.

Negada a admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, decidi pela conversão do Agravo em Recurso Especial, de forma a permitir o aprofundamento no exame da matéria.

Apresentados contraminuta e parecer pelo Ministério Público Federal, o processo encontra-se apto para julgamento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.831 - SP (2016/0247212-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):

Inicialmente, o recorrente sustenta a violação aos artigos 3º, 6º, 7º, *caput* e parágrafo único, 12, I e parágrafo único, da Lei 8.429/92, porque a indisponibilidade não poderia ser decretada sem a demonstração dos indícios de que o recorrente causou dano ao Erário e sem a limitação da dimensão econômica para eventual ressarcimento.

O artigo 7º da Lei 8.429/92 dispõe:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive firmada em Recurso Repetitivo (REsp 1.366.721/BA), caminha no sentido de que, para a decretação liminar de indisponibilidade de bens em Ação de Improbidade Administrativa, basta a identificação de suficientes indícios da prática de ato ímprobo, sendo dispensada a verificação do *periculum in mora*. Em tal sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática

Superior Tribunal de Justiça

de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado,

Superior Tribunal de Justiça

quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Ao contrário do aduzido no Recurso Especial, o acórdão recorrido ingressou a fundo na análise dos indícios que indicariam, em cognição não exauriente, a prática de atos de improbidade administrativa por parte do recorrente, ainda que na condição de terceiro, nos termos do artigo 2º da Lei 8429/92. De fato, o Tribunal *a quo* lastreou seu entendimento nos elementos de informação extraídos do inquérito policial, afirmando, expressamente, ter verificado a presença de fortes indícios de prática de atos de improbidade.

Por evidente, ingressar na análise da pertinência e relevância de tais indícios implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*). Neste ponto, portanto, não merece conhecimento o recurso.

Quanto ao segundo fundamento, concernente à alegada ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a decisão agravada teria violado os limites objetivos e subjetivos da demanda e não teria sido suficientemente motivada, verifico que merece ser rejeitado.

O recorrente sustenta que argumentos relacionados à conduta de outros agentes teriam sido utilizados para fundamentar a decretação da indisponibilidade de seus bens. Entretanto, observo que o acórdão recorrido, em suas razões, especifica quais indícios foram considerados em relação a ele, não incorrendo em qualquer vício de procedimento. A fim de ilustrar o afirmado, destaco o seguinte trecho da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração:

Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes

Superior Tribunal de Justiça

os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas merá contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente haver fortes indícios de participação do embargante, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, em esquema ilegal de atendimento de interesses privados por parte de agentes públicos (PAULO RODRIGUES VIEIRA e ROSEMARY NOVOA DE NORONHA) mediante contraprestação financeira, o que justificou o decreto de indisponibilidade de bens.

Constatou-se, através de documentos originários de investigações da DPF no âmbito criminal, fundados indícios de que o tráfico de influência e o atendimento de interesses privados seguia um procedimento determinado, a fim de ocultar seu caráter ilícito, através da simulação de atendimento por parte de agentes públicos de petição ou recursos administrativos de particulares, a justificar a prática de determinado ato.

Verificou-se, através do que consta das investigações, que tais petições ou recursos administrativos eram assinados pelo advogado-embargante MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, que simulava ter contrato de prestação de serviços advocatícios com os particulares interessados na obtenção de alguma "facilidade" em relação à Administração Pública, recebendo valores sob justificativa de pagamento de honorários advocatícios que, em verdade, eram posteriormente repassados aos servidores públicos como contraprestação por tal intermediação.

As investigações concluíram, ainda, através do que evidenciado em escutas telefônicas, que justamente como contraprestação por atendimento a interesses particulares, o embargante repassou a ROSEMARY NOVOA DE NORONHA o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) que, ausente qualquer comprovação por parte dos réus acerca do negócio jurídico que ensejou tal pagamento, implica em configuração de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º da Lei 8.429/1992, responsabilizando-se o embargante por concorrer para tal prática (artigo 3º da Lei 8.429/1992).

No caso, cabe apenas ressaltar que a acusação efetuada pelo MPF, em petição inicial, trata, em relação à ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, expressamente da "oferta e recebimento de vantagens patrimoniais ilícitas, no valor de R\$ 12.500,00, em março de 2012, em razão do exercício do cargo público da Chefia do Gabinete Pessoal da PR-SP, para atender interesses privados", imputando ao embargante a concorrência para tal prática. A decisão que deferiu o bloqueio de bens, sendo objeto do agravo de instrumento, acolheu justamente tal acusação, diante do acervo probatório. Ora, tendo o acórdão embargado constatado justamente haver fundados indícios da prática de tais condutas, inexistente qualquer espaço para se alegar a ocorrência de ofensa ao princípio da congruência.

Por sua vez, não há demonstração de que o recebimento dos valores se relacione ao objeto da ACP 0007616-55.2014.4.01.3400, processada perante o Juízo Federal do Distrito Federal, pois aquela se refere especificamente à conduta dos agentes públicos voltada à interferência em resultado da representação TC-012.194/2002-1 em Tramitação do Tribunal de Contas da União, bem como no processo administrativo no âmbito da ANTAQ (conforme consta do AI 0010683-52.2015.4.03.0000). De fato, em nenhuma passagem, seja da petição inicial, decisão agravada, acórdão embargado ou investigações da DPF, há essa relação entre o que investigado e apurado em relação ao embargante e o objeto daquela outra ACP, tendo a alegação, no sentido de que: o acórdão embargado adotou razões relacionados a outros fatos, decorrido apenas do fato de ter havido um único procedimento

Superior Tribunal de Justiça

investigatório, em que apurados diversos fatos ilícitos, da qual decorreu o ajuizamento das três ações civis públicas, o que, porém, é irrelevante dada a especificidade da acusação imputada e do conjunto probatório invocado.

Assim sendo, inexistente qualquer ofensa aos dispositivos invocados.

Por fim, não ocorre, *in casu*, o dissídio alegado pelo recorrente quanto ao decidido no Recurso Especial 1.366.721/BA. Em precedente já transcrito linhas acima, este Superior Tribunal consolidou entendimento no sentido de que o Juízo, para fins de concessão da liminar prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92, deverá motivar sua decisão na presença de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, sendo dispensada a avaliação do *periculum in mora*. O acórdão recorrido em nada divergiu acerca de tal posicionamento.

Ademais, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre os acórdãos e tampouco demonstrou que os contextos fáticos em julgamento se equivaliam, o que também justifica o não conhecimento do Recurso Especial com fundamento na alínea “c” do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 617.487/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia

Superior Tribunal de Justiça

posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Consoante se depreende dos autos, trata-se de Ação Rescisória julgada procedente pelo Tribunal de origem, com base no art. 485, V, do CPC, sob o argumento de que o acórdão rescindendo teria violado o disposto no art. 8º do ADCT/1988. Esta Corte Superior tem entendido que não é cabível a discussão em sede de recurso especial da infringência ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação está assentado em norma constitucional, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 771.207/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

Por fim, em relação ao limite patrimonial da indisponibilidade, o entendimento dominante neste Superior Tribunal é que a constrição patrimonial deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil, excluídos os bens impenhoráveis. Tal posicionamento se justifica na medida em que há solidariedade entre os responsáveis pelos atos reputados como ímprobo. Cito precedente em sentido similar:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. A INDISPONIBILIDADE DE BENS DEVE ALCANÇAR O VALOR DA LESÃO AO ERÁRIO, EXCLUÍDOS OS BENS IMPENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra a agravante, pela prática de ato ímprobo consistente na malversação de recursos federais oriundos do FUNDEF.

2. O Juiz de 1º Grau deferiu o pedido liminar de decretação da indisponibilidade de bens.

3. Dessa decisão a agravante interpôs Agravo de Instrumento.

4. O Tribunal a quo deu provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "Analisando detidamente o caso sob exame, verifico que não há qualquer comprovação, nos autos, de que a parte agravante tenha

praticado ou esteja praticando qualquer ato tendente ao desbaratamento de seu patrimônio, razão por que não há como decretar a indisponibilidade de seus bens, ante a ausência do periculum in mora." (fl. 140).

5. O Parquet federal, ora agravado, então, interpôs o presente Recurso Especial.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E PERICULUM IN MORA PRESUMIDO

6. É firme o entendimento, no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014; AgRg no REsp 1.314.088/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27.6.2014; AgRg no REsp 1.407.616/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no AREsp 287.242/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2013; AgRg no REsp 1.375.481/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.5.2014; AgRg no REsp 1.414.569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2014; REsp 1.417.942/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 415.405/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013; AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.6.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.328.769/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013; AgRg no AREsp 144.195/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.5.2012; AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.3.2013; AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6.9.2012; AgRg no AREsp 188.986/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.9.2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.271.045/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.373.705/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2013; REsp 1.319.484/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2014, REsp 1.304.148/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09.5.2013, e REsp 1.308.512/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01.8.2013.

BENS IMPENHORÁVEIS

7. Observo que, na hipótese dos autos, o bloqueio recaiu sobre conta bancária em que a agravante recebe os seus proventos de aposentadoria, conforme consignado pelo Tribunal a quo: "No caso concreto, a medida constritiva em questão recaiu sobre bens impenhoráveis da agravante, quais sejam, valores referentes a proventos - além de quantias decorrentes da venda de produtos - destinados ao seu sustento, bem como de

sua família." (fl. 140, grifo acrescentado).

8. **É certo que a "construção patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência".** (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012).

9. O Parquet Federal, no seu parecer, bem esclarece a questão com relação à natureza dos bens sujeitos à indisponibilidade. Vejamos: "O recurso parece merecer provimento parcial, no que diz respeito à natureza dos bens sujeitos à indisponibilidade deferida em primeiro grau. Os documentos trazidos pela recorrente demonstram que a construção patrimonial recaiu sobre a conta bancária na qual recebe seus proventos decorrentes do exercício de cargo público do magistério. Tais verbas parecem indenizar a medida decretada em primeiro grau, por serem indispensáveis ao sustento da interessada. Logo, devem ser retiradas do âmbito de incidência da indisponibilidade. Não assim eventuais outros bens. Afinal de contas, a recorrente contribuiu para a comissão de atos que lesaram o patrimônio federal em mais de R\$ 850.000,00. Ao menos, na quantificação inicial, calcada nos trabalhos de auditoria da CGU. VII O Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do recurso, de modo a se excluam da indisponibilidade de bens valores auferidos pela autora com seus vencimentos ou proventos". (fls. 133-134 grifo acrescentado).

10. Esclareça-se que foi dado parcial provimento ao Recurso Especial para determinar a indisponibilidade dos bens da recorrida, excluindo-se os impenhoráveis, in casu a conta bancária onde a agravante recebe seus proventos, além de quantias decorrentes da venda de produtos destinados ao seu sustento e ao de sua família.

11. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1460621/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor

Superior Tribunal de Justiça

do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil.

III. **Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil"** (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.

IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. Incidência da Súmula 83/STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

Sob tal premissa, para fins de decretação da medida de indisponibilidade, o parâmetro a ser adotado não se restringe ao valor especificadamente envolvido na conduta do recorrente, mas sim à totalidade da lesão ao erário e, ainda, de eventual multa civil. Sendo este o entendimento adotado no acórdão recorrido, o Recurso Especial também merece rejeição quanto a este ponto.

Por tais razões, conheço em parte do Recurso Especial, negando-lhe provimento.

É como **voto**.